

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO MATHEUS GAMA SARAIVA

**UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇAS E ADOLESCENTE
NA REDE SOCIAL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

CICERO MATHEUS GAMA SARAIVA

**UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇAS E ADOLESCENTE
NA REDE SOCIAL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

CICERO MATHEUS GAMA SARAIVA

**UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇAS E ADOLESCENTE
NA REDE SOCIAL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CICERO MATHEUS
GAMA SARAIVA.

Data da Apresentação 01 / 07 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Danielle Pereira Clemente/UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Marta Coelho Bezerra Dantas

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇAS E ADOLESCENTE NA REDE SOCIAL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS

Cicero Matheus Gama
Saraiva¹ Alyne Andrelyna Lima
Rocha Calou²

RESUMO

Segundo Nejm (2012), nas últimas cinco décadas, o mundo passou por grandes mudanças, especialmente com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, que culminaram na massificação das redes sociais. Com o crescimento dessas plataformas, surgiram profissões, como a de influenciador digital, que utiliza as mídias sociais, muitas vezes explorando a imagem de crianças e adolescentes para aumentar o engajamento. Boaventura Filho (2023) aponta que, nesse contexto, há uma violação frequente dos direitos das crianças e adolescentes, devido à exposição excessiva nas redes sociais. Portanto a presente pesquisa busca analisar as violações de direitos causadas pela exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais de influenciadores digitais, essa análise, permiti-se compreender os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, Identificar as principais violações desses direitos em relação à exposição nas redes sociais e correlacionar a exposição das imagens de crianças e adolescentes por influenciadores digitais com as violações de seus direitos, com foco no Instagram. A presente pesquisa classifica-se quanto a natureza como básica estratégica, quanto ao objetivo exploratória, quanto a fonte bibliográfica e documental, utilizando-se de técnica de análise de conteúdo. Contudo, a pesquisa evidenciou que a exposição de crianças e adolescentes na rede social, atenta os direitos dos mesmos, tornando as crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis a crimes tanto no meio digital quanto fora, também foi possível aferir que há lacuna normativa, pois a legislação atual não dita especificamente sobre a exposição tratada na pesquisa.

Palavras Chave: Adolescentes; crianças; direitos; exposição; influenciadores digitais; rede social.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Nejm (2012), nas últimas cinco décadas o mundo se deparou com rápidas mudanças no que diz respeito às tecnologias da informação e comunicação, alcançando massificação do seu uso com a ascensão das redes.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/matheusgama2222@gmail.com

²: Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestra em Ensino em Saúde_alynerocha@leaosampaio.edu.br

Nesse cenário, observa-se que, com o advento das mídias sociais, com grande expoente de adeptos desde do seu início, a sociedade contemporânea passou a utilizá-la como meio de comunicação que, em várias ocasiões, determina as decisões dos internautas, surgindo, deste modo, a profissão de influenciador digital.

É de se ter claro que esses profissionais divulgam seu dia a dia em busca de ditar tendências e influenciar os seguidores a compartilhar dos mesmos interesses, trabalhando com publicidade e, não raras vezes, para obterem maior engajamento dos seguidores, utilizando imagem de crianças e adolescentes.

Nesta perspectiva, Boaventura Filho (2023) aduz serem frequentes a inobservância dos direitos infantojuvenis ante a exposição excessiva nas mídias sociais, avultando-se, por conseguinte, mudanças tanto no que diz respeito à legislação, quanto ao dever de cautela pelos pais e próprias plataformas digitais. Assim, surge o questionamento acerca das violações de direitos que podem ser percebidas, ante a exposição de crianças e adolescentes por influenciadores digitais em redes sociais.

Logo, tem-se como objetivo geral do presente estudo observar a existência de violação de direitos da criança e adolescentes ante a exposição de suas imagens por influenciadores digitais, e, como objetivos específicos: a) compreender os direitos fundamentais reconhecidos às crianças e adolescentes; b) identificar principais violações de direitos das crianças e adolescentes brasileiras, ante a exposição da imagem em redes sociais; e c) correlacionar a exposição de crianças e adolescentes por influenciadores digitais na rede social *instagram* e as principais violações de Direito da população infantojuvenil.

Cabe observar que as redes sociais se tornaram um meio de comunicação fundamental para disseminar conteúdos, que se compreende pelo marketing digital e divulgação do cotidiano que são realizados pelos influenciadores digitais (Bezerra, 2019). Porém, esse compartilhamento de informações muitas vezes levanta questionamentos, como em especial quando se trata da exposição da imagem de crianças e adolescentes.

Portanto, dessa controvérsia surgiu o propósito da presente pesquisa. Ademais, essa exposição é geralmente realizada excessivamente, pois a ingenuidade e espontaneidade dos mesmos proporciona aos influenciadores conteúdos mais suscetíveis a obter visualizações, e nessa busca incessante pelo sucesso os influenciadores se utiliza deliberadamente da imagem das crianças e adolescentes, assim negligenciando as violações aos direitos fundamentais dessa parcela populacional. Contudo é primordial que seja analisado os limites legais da exposição em vista e a responsabilidade dos influenciadores digitais.

Assim, esse estudo corrobora para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico quanto à proteção do direito de imagem das crianças e adolescentes frente a exposição nas redes sociais, como também instigar o debate na sociedade sobre as violações do direito de imagem dessa parcela populacional expostos pelos influenciadores, além disso propor medidas que extingam ou mitiguem as violações.

2 DESENVOLVIMENTO

Esta seção subdividir-se-á em duas subseções, quais sejam, metodologia e referencial teórico. Na subseção da Metodologia, mostra-se a classificação e métodos escolhidos para desenvolvimento do estudo, enquanto o referencial teórico destina-se para apresentação da base dos estudos, pautada em pesquisas realizadas por outros autores, conforme (Gil, 2022).

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa apresenta-se, quanto à natureza, como básica estratégica, por possibilitar um maior conhecimento do tema e, conseqüentemente, permitindo encontrar meios resolutivos para as problemáticas correlatas ao tema pesquisado. Pesquisas desse viés, segundo Gil (2022), são compreendidas por resolverem as situações, buscando uma abrangência do conhecimento para aplicar em um determinado tipo de situação específica.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, pois visa proporcionar mais proximidade do pesquisador com a temática, objetivando deixá-la evidente ou constituir hipóteses (Gil, 2022). Já quanto à abordagem, caracteriza-se como qualitativa, observando que é uma pesquisa que faz vistas que seus resultados não são aferidos por meios quantitativos, estatísticos (Gil, 2024).

Classifica-se, ainda, como uma pesquisa de fonte bibliográfica, pois é realizada embasada em materiais já publicados, como livros, jornais, teses e dissertações científicas (Gil, 2022), especialmente estudos realizados por meio das plataformas de buscas de pesquisas científicas, como *scielo*, google acadêmico, banco de teses de dissertações da CAPES, utilizando-se como descritores “criança e adolescente”, “direitos fundamentais”, “mídias digitais” e “violação de direitos”.

Trata-se, ainda, de uma pesquisa documental, a qual, como preleciona Lakatos (2025), caracteriza-se por utilizar como fonte de coleta de dados fontes primárias, as quais são

constituídas por dados de documentos, escritos ou não. No presente estudo, tem-se como objeto de análise dados constantes em vídeos, *posts* disponibilizados na rede social *instagram* de influenciadores digitais brasileiros.

Os dados coletados foram analisados, tendo como propósito realizar uma decomposição dos dados e correlacionando suas partes, para, após, interpretá-las com foco no significado “das falas e das ações para se chegar a uma compreensão ou explicação que vão além do descrito ou analisado” (Lakatos, 2025, p. 80), utilizando-se, portanto, da técnica de análise de conteúdo.

Verifica-se, deste modo, que essa técnica se mostrou adequada ao propósito da presente pesquisa, que visa realizar a interpretação de como a comunicação realizada por influenciadores podem reverberar em violação de direitos das crianças e adolescentes.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

A seção destinada ao referencial teórico consiste no conjunto de ideias, conceitos e teorias já consolidadas na literatura científica que fundamentam uma pesquisa. Dispõe sobre a base para a formulação do problema, dos objetivos e da metodologia, além de orientar a análise dos dados, contribuindo não apenas para a contextualização da pesquisa no campo do conhecimento existente, mas também para a construção de um olhar crítico sobre o objeto investigado (Gil, 2019).

Assim, a presente seção trará subseção destinada à discussão sobre o delineamento histórico e jurídico da criança e do adolescente, assim como apresentar as principais violações a direitos da população infantojuvenil no âmbito das redes sociais.

2.2.1 Proteção aos Direitos Fundamentais da População Infantojuvenil

A noção de infância e adolescência é uma construção social e histórica, não sendo universal nem estática. Ao longo do tempo, diferentes sociedades atribuíram sentidos distintos a essas fases da vida, de acordo com valores culturais, normas morais e interesses políticos. A compreensão atual de crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento e titulares de direitos é relativamente recente, e se consolidou no Brasil principalmente a partir do final do século XX.

De Lima (2017) esclarece que, por séculos as crianças foram tidas como seres que não tutelavam direitos plenamente, sendo sujeitas a subordinação dos desmandos do Estado e dos

país, como ocorreu na Grécia e Roma antiga, sendo somente na segunda metade século do XX que iniciou-se o progresso no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, explicitando os deveres que sociedade e a família possuem para com esses indivíduos que, ainda em desenvolvimento, necessitam de proteção, esse avanço nas garantidas de direitos a essa parcela da população, obteve como um de seus marcos notórios a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

Nesse sentido, impõe-se observar que historicamente, crianças e adolescentes foram muitas vezes tratados como “pequenos adultos”, sem distinções legais ou simbólicas em relação ao mundo adulto. Essa visão começou a ser questionada com o avanço das ciências humanas, da medicina e da psicologia, que passaram a reconhecer especificidades no processo de crescimento e desenvolvimento. No entanto, a infância não é apenas uma fase biológica, mas uma construção cultural e social que varia conforme classe, gênero, raça e território. Sarmiento (2003, p.118) afirma que “a infância deve ser compreendida como uma categoria socialmente construída, moldada pelas relações sociais, políticas e simbólicas que se tecem em torno das crianças”.

No contexto brasileiro, Irene Rizzini (2002) demonstra como a infância pobre foi historicamente marcada por políticas de controle, filantropia e tutela, especialmente voltadas a crianças em situação de rua ou consideradas “desviantes”. Essa abordagem reforçou práticas excludentes e discriminatórias, baseadas em uma lógica moralizante e seletiva. É, inclusive, o que se pôde verificar com o sistema da situação irregular, quando o Estado destinava seus cuidados àqueles que denominavam como “menores abandonados” e “menores delinquentes”.

Deste modo, no ordenamento jurídico brasileiro, o processo de reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direito deu-se a partir da Constituição Federal de 1988, posto que, em textos anteriores, ou as crianças e adolescentes foram destinadas à invisibilidade ou como objetos de proteção (Zapater, 2025).

Como consequência da quebra de paradigmas imposto pela CF(1988), houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, institucionalizando a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e cidadãos em condição peculiar de desenvolvimento. Essa mudança representou uma ruptura com a lógica tutelar e abriu caminho para uma abordagem mais inclusiva e participativa, embora ainda persistam desafios na efetivação desses direitos, especialmente entre os setores mais vulneráveis da sociedade (De Lima, 2017).

Ademais, também foram previstos princípios norteadores do direito da criança e do

adolescente, os quais possuem escopo constitucional, não obstante sejam melhor delineados com advento do ECA. Dentre tais princípios, que têm como objetivo orientar a aplicação dos direitos infantojuvenis, destacam-se três princípios que subsidiam os demais, quais sejam: o princípio da prioridade absoluta, o princípio da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, todos com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, pois proporcionam zelo a esses cidadãos que são evidentemente vulneráveis tornando-os suscetíveis a violações de direitos (Mello, 2021).

O princípio da proteção integral vem presente na Constituição Federal de 1988, articulando valores, conceitos e normas em consonância com a produção científica da área, o que contribuiu para seu amadurecimento e fundamentação teórica, dando origem à chamada teoria da proteção integral. Nesse contexto, o princípio mais evidente do Direito da Criança e do Adolescente é justamente a vinculação a essa teoria, expressa no artigo 227 da Constituição (Burmman e Viana, 2024).

A adoção dessa perspectiva demonstra não apenas a adequação dos princípios constitucionais às dinâmicas complexas da sociedade contemporânea, mas também o comprometimento estatal com a criação de instrumentos eficazes para assegurar tais direitos. Veronese (2019) reforça essa visão ao destacar que a proteção integral ocupa posição central no ordenamento jurídico, por garantir tanto os direitos fundamentais universais quanto os direitos específicos voltados às singularidades do público infantojuvenil, conforme também disposto no artigo 227 (Brasil, 1988).

Já o princípio da prioridade absoluta assegura as crianças e adolescentes a aplicação efetiva dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição de 1988. Caracteriza-se pela preferência a esses sujeitos nos âmbitos administrativo, judicial, social e familiar, previsto no artigo 227 da Constituição de 1988 e reproduzido pelo ECA. Isso inclui a garantia de acesso a serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e assistência social, visando promover o desenvolvimento integral desses sujeitos (Mello, 2021).

Segundo Oliveira e Coelho (2023, p. 4042) “torna-se fundamental garantir que, diante de um conflito que envolva crianças e adolescentes, seus direitos sejam assegurados por meio da proteção e aplicação dos princípios consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente”. Trata-se do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tal princípio, além de estar previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, também é abordado no artigo 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como

finalidade a proteção de forma integral e com absoluta prioridade direitos fundamentais desses sujeitos em desenvolvimento. Traduz-se como meio de assegurar que o interesse das crianças e adolescentes deve ser respeitado em todas as áreas da sociedade e observado em análise particular, em especial no judiciário (Mello, 2021).

Nesse cenário, impõe-se que os direitos fundamentais, assim consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, são personalíssimos e, integrados, traduzem-se como direitos balisares, irrenunciáveis e intransmissíveis, oferecendo não só a previsões legais, mas também a segurança jurídica, cabendo à família, sociedade e Estado resguardá-los (Ivo, 2022). Esses direitos veem-se elencados tanto na Constituição Federal de 1988 como no Estatuto da Criança e do adolescente, sendo eles o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1990).

Rosa e Sanhudo (2022) esclarecem que, a partir do arcabouço teórico e prático proposto pelos princípios, houve o reconhecimento de crianças e adolescentes como titulares de direitos, inclusive de personalidade. Tais direitos dizem respeito às prerrogativas atribuídas ao indivíduo considerado em sua essência e nas suas interações sociais, asseguradas pelo ordenamento jurídico com o objetivo de proteger valores que são próprios e inerentes à condição humana.

Os autores ainda asseguram que, sob uma ótica jusnaturalista, esses direitos são vistos como intrínsecos ao ser humano, o que justifica sua formulação com base em princípios e normas abertas, de modo que eles não se limitam ao rol estabelecido no artigo 11 do Código Civil, mas se conectam diretamente a um dos pilares fundamentais da Constituição: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Independentemente do ponto de vista adotado para interpretá-los, é essencial que estejam em consonância com essa diretriz maior, que exerce um papel orientador de todo o sistema jurídico.

De acordo com a classificação elaborada por Carlos Alberto Bittar (2015), os direitos da personalidade podem ser divididos em três categorias: os direitos físicos, que protegem aspectos materiais do indivíduo, como a integridade do corpo e da imagem; os direitos psíquicos, ligados a dimensões subjetivas como a intimidade e o sigilo; e os direitos morais, que envolvem valores sociais atribuídos à pessoa, como sua honra e identidade.

Ressalte-se que a proteção à imagem abrange outros direitos como o direito ao respeito, disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistindo, ainda, na tutela à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral desses indivíduos em desenvolvimento, alcançando a preservação à identidade, valores, crenças, etc (Rosa e

Sanhudo, 2022).

Obtempera-se que, ante a inserção das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) nas interações sociais, que promovem um ambiente digital marcado pela constante exposição voluntária dos usuários, não raras vezes vê-se adultos em superexposições que sugerem a violação de direitos das crianças e adolescentes, colocando em xeque o papel protetivo da família, da sociedade e do Estado, reforçado pela Constituição de 1988, pois aqueles que deveriam zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes frequentemente adotam comportamentos opostos.

Faz-se, por conseguinte, necessária a análise à interrelação entre as redes sociais e violações de direitos da população infantojuvenil, em especial o direito à imagem, frente a exposição da imagem desses indivíduos em desenvolvimento nas mídias sociais (Canei, 2023).

2.2.1 Redes sociais e violação de direitos das crianças e adolescentes

A violação de direitos das crianças e adolescente têm fomentado pesquisas e discussões, voltadas á compreensão desse fenômeno sob as mais variadas perspectivas. Almeida e Da Rocha (2023) indicam como principais violações a prática de violências como negligência e abandono, violência sexual, tráfico de crianças e adolescentes, trabalho infantil, violência física e violência psicológica. Reforçam que tais violações reverberam no desenvolvimento físico, psíquico e social dos indivíduos, muitas vezes gerando pessoas com relacionamentos e/ou atitudes disfuncionais.

As mesmas autoras ainda expõem violações que colocam aqueles que deveriam promover proteção como violadores de direitos, como a ausência de vagas em escolas e creches, assim como quando os entes estatais “não cumprem sua função, oferecendo condições dignas para a superação da condição de miserabilidade que se encontram algumas famílias” (Almeida e Da Rocha, 2023, p. 28). Não obstante, verifica-se a existência de outras violações que têm sido naturalizadas ou até mesmo não reconhecidas como tal pela sociedade, muitas delas associadas ao exacerbado uso das redes sociais.

Bueno e Cardin (2024) rememoram que o aumento do uso das redes sociais tem sido uma realidade na qual o Brasil também está inserido. Nesse cenário, avultam-se as preocupações quanto à exposição de crianças e adolescentes, ante o compartilhamento de fotos e vídeos infantojuvenis como meio nas redes sociais com o intuito de angariar curtidas, seguidores e/ou patrocínio, tornando o meio virtual campo fértil para violação de direitos

dessa população vulnerável.

Britto (2024), salienta que a exposição nas redes sociais das crianças e adolescentes são majoritariamente efetivadas pelos pais e responsáveis, assim apontam a expressão em inglês *Sharenting* traduzindo significa o compartilhamento por parentes, sendo essa prática atual advinda do mundo virtual, que impulsionou a exibição da vida privada, esse fenômeno ocorre pela postagem de foto ou vídeo das crianças e adolescentes nas mídias digitais, portanto essa prática viola o que prevê a Lei Geral de proteção de dados no “Art.14 O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”(Brasil, 2018).

Ademais, essa exposição ocorre devido o “novo cenário, os antigos álbuns físicos de fotografias foram substituídos por álbuns digitais e perfis em redes sociais, nos quais a atividade e informações de crianças e adolescentes são divulgados pelos próprios pais, alguns visando compartilhar com familiares e amigos momentos especiais dos filhos, outros objetivando “viralizar” e “engajar” seus seguidores”(Andrade e Santos, 2024, p.06). No entanto observa-se que é cada vez mais natural essa exposição de crianças e adolescentes.

Acrescentando, que quando se expõe a imagem em redes sociais, o dano decorrente transcende o direito a imagem, põe em xeque o direito a integridade física, moral e psicológica, sendo a exposição ainda mais perigosa quando trata-se de crianças e adolescentes por estarem em condição de vulnerabilidade, visto a condição de desenvolvimento (Rosa e Sanhudo (2022).

Nesse sentido, observando a “pesquisa realizada pela agência britânica Opinium, publicada em 2018, ficou demonstrado que mais de 2,7 milhões de pais compartilham fotos de família com estranhos em redes sociais”(Andrade e Santos, 2024, p.06), pode-se constatar o quão desenfreada é a exposição de crianças e adolescentes e o quanto os tornam vítimas fáceis de crimes cibernéticos e sexuais.

Diante disso, os malefícios decorrentes da exposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais são o *cyberbullying* que apresenta-se em comunidades do *facebook* por exemplo, outra utilização indevida da imagem dos infantes e adolescentes para a pedofilia virtual essas são algumas das destinações indevidas que a imagem das crianças e adolescentes podem ter e tornar esses jovens e infantes vítimas, por inobservância dos pais quanto a utilização criminosa das imagens dos seus filhos (Vivas, 2022).

Ademais, é importante destacar que a pedofilia é um dos crimes mais recorrentes quando trata-se de *sharenting* ou *oversharenting* que é superexposição de crianças e adolescentes, pois os criminosos diante da facilidade de coletar dados de crianças e

adolescentes, veem uma oportunidade para a pedofilia, podemos observar essa exposição que atrai os pedófilos na “Pesquisa feita em 2017 na América Latina, quase 40% dos brasileiros entrevistados admitiam ter postado online fotos dos filhos em roupas íntimas, fraldas ou tomando banho” (Ribeiro, 2020), portanto expõem nessa pesquisa que a exposição é grotesca deixando de resguardar até mesmo conteúdos de nudez dos infantojuvenis.

Além disso, o *Sharenting* pode ser realizado desprezivelmente por falta de orientação dos pais mas pode ser também com fins lucrativos, “O Instagram é uma das plataformas sociais mais populares tanto no Brasil quanto no mundo, utilizada para compartilhar momentos e informações pessoais. A presença de crianças nesse ambiente digital é cada vez mais comum, com pais frequentemente expondo a vida de seus filhos online para atrair seguidores e potencialmente lucrar com campanhas publicitárias que utilizam suas imagens”(Ribeiro e Filho, 2024, p.08), por outro lado essa lucratividade custa a privacidade das crianças e adolescentes, por terem identificação e dados como localização disponibilizados.

Sendo assim, preciso salientar que o Estatuto da Criança e Adolescentes ,prevê pena pelo indevido uso da imagem de crianças e adolescentes se a exploração da imagem de infantes ou adolescentes forem para obter lucro para pais e responsáveis, sendo caracterizado como abuso infantil, pois caracteriza-se como trabalho infantil por prover , além disso essa exploração de imagem, contraria o disposto no artigo 229 da Constituição de 1988 que aduz que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil,1988).

Outrossim, as redes sociais deliberadamente buscam conter as perfis que explore a imagem das crianças e adolescentes, por meio de exclusão de páginas que os titulares não tenham idade mínima indicada pela mídia social, porém os responsáveis à revelia das orientações das plataformas digitais burlando as normas, para manterem a imagem das crianças e adolescentes expostas visando lucratividade, pois a espontaneidade e lucidez atrai o interesse dos usuários das redes sociais possibilitando melhor rentabilidade quando utilizam-se de imagem infantojuvenil, pois as chances dos conteúdos viralizarem aumenta (Boaventura Filho, 2023).

Observando essa situação evidencia-se que diante do deliberado uso da imagem das crianças e adolescentes e suas consequências nocivas, faz-se necessário refletir sobre o dever da família de proteger integralmente da criança e do adolescente, como preceitua o artigo 227 da Constituição de 1988 e artigo 4º do ECA essa exploração das imagens infantojuvenil, pois diante do *oversharenting*, é claro que há negligência por parte dos pais

e responsáveis por no exercício de seus deveres, sendo um uso imprudente do poder familiar que é disciplinado no artigo 21 da lei 8069/90 que garante o direito à proteção como um dos pilares para garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes essa proteção inclui o zelo contra qualquer forma de violência, abuso, exploração, negligência ou crueldade, pois o objetivo é assegurar que todas as crianças e adolescentes possam crescer em um ambiente que promova seu desenvolvimento integral e bem-estar,

Nesse sentido, o presente artigo reforça a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado para a promoção de um ambiente seguro e acolhedor, essencial para o desenvolvimento saudável dos infantes e adolescentes artigo 1.630 do código civil de 2002 que prevê os pais como detentores do direito e o dever de exercer o poder familiar sobre os filhos. Isso inclui a responsabilidade pela guarda, educação e criação dos filhos, bem como a administração de seus bens.

Por outro lado, esse instituto que atribuem aos pais poderes sobre os filhos, devem ser limitados, quando for necessário como no abuso do uso da imagens infantojuvenis, porém há pelo Estado considerável inércia especificamente pelos Poderes Legislativo e Judiciário, em coibir tal prática lesiva as crianças e adolescentes .

Dito isto é evidenciada a potencial manutenção desta hodierna tendência na sociedade, imperiosa se faz a existência de disposições legais específicas, a fim de salvaguardar o direito à imagem de indivíduos em processo de desenvolvimento e, por isso, detentores de absoluta prioridade, bem como a elaboração de instrumentos normativos capazes de tutelar indivíduos já vitimados pelos resultados provenientes da exposição parental em espaços cibernéticos, tais como as mídias sociais (Vivas, 2022, p. 27.).

Contudo, compreende-se que a exposição da imagem das crianças e adolescentes, é uma prática que se intensifica, nas mídias sociais, ignorando os direitos e garantias as crianças e adolescentes assegurados na Constituição de 1988, Lei 8.069/90 e Código Civil de 2002, tornando-se um óbice frente a proteção dessa parcela populacional.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta seção apresenta a análise das postagens do Instagram que contêm imagens de crianças, com base nos critérios metodológicos definidos previamente. A investigação buscou compreender como essas representações visuais se articulam com o Direito da Criança e do Adolescente, revelando implicações legais. A análise foi organizada em categorias temáticas emergentes a partir dos dados, permitindo uma discussão crítica que dialoga com a literatura especializada. Assim, pretende-se não apenas descrever os conteúdos observados, mas também

refletir sobre sua correlação com a violação de direitos que permeiam o compartilhamento de imagens de crianças no ambiente digital.

Foram selecionadas contas no *instagram* de dois influenciadores digitais, denominados, a partir de agora como “A” e “B”, que com frequência utilizam-se da imagem de crianças e adolescentes nos seus *posts*. “A” é uma das influenciadoras mais populares do Brasil, com mais de 52 milhões de seguidores e alto engajamento. O conteúdo predominante em seu perfil é sobre *lifestyle* (estilo de vida), maternidade, relacionamento, moda e beleza, misturando postagens pessoais com publicitárias, com autenticidade.

“B” tem um perfil diferente do de A, posto que se tornou conhecido por vídeos de danças de funk/brega funk, realizadas por jovens que vivem ou frequentam sua casa, a quem oferece apoio, presentes ou ajuda financeira. Assim como “A”, faz postagem de conteúdo de *lifestyle*, todavia, diferencia-se pelo conteúdo de empoderamento e humor, com elementos de filantropia social, o que gera apelo emocional. Ambos produzem conteúdo com imagem infantojuvenil, as quais passam a ser analisadas à luz do Direito da Criança e do Adolescente, a fim de verificar a violação ou não de direitos dessa população infantojuvenil.

Quanto a “A”, o hábito de apresentar postagens pessoais e publicitárias interrelacionadas, favorece a exposição da imagem de seus filhos, como se depreende na Figura 1.

Figura 1 – Postagem publicitária da influencer “A” com a filha



Fonte: Instagram (2025)

A Figura 1 é extraída de um vídeo publicitário da influenciadora “A”. é um video

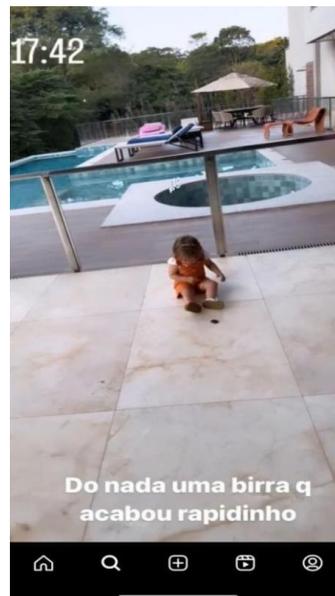
publicado no *instagram* da influenciadora “A”, a qual faz publicidade tanto para marcas de terceiros como para suas próprias marcas na rede social. Nesse vídeo específico está promovendo sua marca de cosméticos acompanhada da filha de 1 ano, o que se deve ao fato da imagem da criança gerar um apelo emocional, posto que criança transmite ingenuidade e ludicidade, o que atrai engajamento e, conseqüentemente, lucratividade, conforme pensamento de Ribeiro e Filho (2024).

O vídeo retrata o que Bueno e Cardin (2024, p.8) chamam de *sharenting* comercial, que se dá quando “a imagem da criança e do adolescente são utilizadas para publicidade, marketing de influência e a venda de produtos e serviços”. A utilização das crianças para esses fins comerciais pode ocasionar prejuízos ao desenvolvimento infantil, posto que podem ensejar abuso financeiro, ante a exploração e pressão dos pais, os quais alteram a rotina dos filhos para fins de monetização.

Dialoga com o Ribeiro e Filho (2024) expõem, quando esclarecem que o *Sharenting* pode ser realizado de maneira despretencioza, ante a ignorância dos pais, mas também como finalidade lucrativa, já que a presença de crianças nos ambientes digitais tem sido cada vez mais frequentes, com exposição dos filhos com o intuito de atrair seguidores e potencializar lucratividade em campanhas publicitárias que utilizam suas imagens.

Observe-se que, ainda em relação à influenciadora A, considerando a diversidade de seus conteúdos, a imagem dos filhos também é objeto de divulgação quando apresenta sua rotina familiar, como se depreende Figura 2, a qual retrata intimidade da vida particular da família, em momento em que a criança tem o que a mãe chamou de “birra”.

Figura 2 - Influenciadora “A” filma filha em momento de estresse.



Fonte: Instagram (2025)

Trata-se do recorte de um vídeo cujo conteúdo restringe-se a mostrar um dos filhos criança de 1 ano está em um momento de estresse. O que parece ser uma simples brincadeira é, na verdade, exposição de um momento íntimo da criança, submetendo-a a uma situação vexatória e propícia ao cyberbullying, como aduz a Vivas (2022).

Observa-se que os recortes apresentados não são isolados, mas, de modo inverso, trata-se de uma exposição reiterada dos filhos, com o objetivo de cooptar engajamento, violando o Art.5º,X, CRFB/88 e Art.17 do ECA, que ditam a proteção a imagem das crianças e adolescentes.

Ademais, em consonância com o que prelecionam Bueno e Cardin (2024), as consequências do uso comercial da imagem dos filhos ultrapassam o simples ato de postagem dos pais, mas reproduz comentários depreciativos, invasivos e inoportunos, inclusive por meio de perfis falsos. É o que pode ser notado quando a influenciadora fez postagens do filho caçula, internado, ligado a vários aparelhos para facilitar sua respiração. Na oportunidade, as postagens foram objeto de críticas e reconhecidas por muitos dos seus seguidores apelativas.

Obtemper-se que o *sharenting* é uma realidade recente e, conseqüentemente, seus impactos ainda não são todos conhecidos, embora alguns deles previsíveis, como sua vulnerabilidade à diante diversos crimes, como abuso sexual, roubo de identidade, pornografia, pedofilia e fraudes (Bueno e Cardin, 2024).

Em análise ao influenciador “B”, este se apresenta com um visual urbano descontraído, compatíveis ao conteúdo publicado. Traz em suas postagens imagens de adolescentes, os quais chama de “filhos”, os quais presenteia com celulares de última geração, casas, carros, e apoio contínuo. Dentre seus conteúdos, apresenta vídeos de danças e coreografias virais, com preferência pelo funk ou brega-funk, como pode ser percebido na Figura 3.

Figura 3 - Influenciador “B” dançando com uma adolescente



Fonte: Instagram (2025)

A imagem representa um recorte do que é usual na rede social do influenciador digital: danças com adolescentes, com roupas que exploram seu corpo, assim como movimentos sensuais, dando conotação sexual às publicações, não obstante trate-se de indivíduos ainda em franco desenvolvimento, o que infere possível violação ao disposto nos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dispõem sobre o direito fundamental ao respeito, que consiste “na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

Saliente-se que o público predominante da rede é formado, maciçamente, por pessoas do sexo masculino (80%), entre 12 e 24 anos, o que coloca as jovens com quem compartilha as danças ainda mais vulneráveis a terem suas imagens associadas a teor sexual e violência sexual, já que esta é uma das violências mais praticadas contra crianças e adolescentes no Brasil, como já exposto por Almeida e Da Rocha (2023).

Impende destacar que a imagem trazida na Figura 3 não se trata de alto esporádico, mas da rotina das postagens, o que pode ser notado também na Figura 4.

Figura 4 – Print do influenciador “B” com adolescentes em dança sensual



Fonte: Instagram (2025)

A imagem apresenta o influenciador mais uma vez com adolescentes, as quais supõe-se estudantes ainda do médio, ante os trajés que lembra, fardamento escolar. Ademais, os vídeos, os quais são públicos, trazem indagações sobre sexualidade, beijos na boca entre jovens, além do uso de roupas curtas. Tais elementos forma um conjunto que se torna alarmante por sugerir

violação dos direitos dos participantes (adolescentes), especialmente no que tange à proteção à dignidade e integridade emocional.

Rosa e Sanhudo (2023) já discutem os prejuízos que podem ser ocasionados às crianças e adolescentes ante a superexposição nas redes sociais, ao afirmarem que esses prejuízos transcendem o direito a imagem, colocando em xeque o direito a integridade física, moral e psicológica, sendo a exposição ainda mais perigosa quando trata-se de crianças e adolescentes por estarem em condição de vulnerabilidade, visto a condição de desenvolvimento.

Insta ainda destacar que as postagens não se restringem às danças e coreografias, as quais, por si só, ante a maneira como são realizadas, já geram riscos à população infantojuvenil – tanto a que participa dos vídeos como a que os assiste. É o que se vê da Figura 5, que traz recorte de várias postagens do influenciador “B” com seus “filhos” digitais.

Figura 5: Recortes de imagens do influenciador “B” com seus “filhos” virtuais no instagram



Fonte: Instagram (2025)

As imagens apresentam adolescentes que convivem com o influenciador e aparecem com frequência em seu perfil, sem quaisquer garantias legais. São conteúdos que ilustram situações preocupantes quanto à exposição e ao risco aos quais esses jovens são submetidos. Verifica-se a frequência em festas e interação de “B” com adolescentes que se expõem na intimidade, em momentos de lazer, com posturas que sugerem sexualização precoce, que podem gerar risco de abuso indireto, além de situações vexatórias, com potencialidade de ocasionar vergonha pública.

As situações retratadas desrespeitam o princípio da proteção integral da criança e adolescentes conforme o Art. 22 da Constituição Federal de 1988, podendo assim viabilizar a ocorrência de pedofilia virtual, como discorre Vivas (2022). É de enlevar que o uso excessivo da imagem dos adolescentes – especialmente em circunstâncias e contextos questionáveis – pode configurar exploração, especialmente em razão dos fins lucrativos das postagens.

Outrossim, essa convivência com seus “filhos” e a concessão de benefícios financeiros a esses publicados, gera uma relação de poder, dependência, cujas recompensas públicas podem

ser interpretadas como mercantilização da vulnerabilidade socioeconômica desses adolescentes, a fim de gerar visibilidade e engajamento, configurando-se, também como *sharenting* comercial realizado por terceiro, em nítida exploração.

Assim, ao observar as redes sociais dos influenciadores “A” e “B”, é perceptível a negligência quanto a preservação da imagem de crianças e adolescentes no *Instagram*, sendo possível ter essa conclusão quando depara-se com a exposição de crianças para ter mais lucro em vendas de produtos ou quando utiliza adolescentes dançando com músicas com termos vulgares e movimentos sexualizados, o que torna inevitável considerar que as crianças e adolescentes tornaram-se ainda mais vulneráveis, quanto ao cumprimento dos seus direitos, em especial o direito a imagem, à privacidade e respeito, insculpidos nos Art. 17 do ECA e Art. 5º, X da CRFB/88.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa que teve como intuito, analisar a exposição de crianças e adolescentes nas redes social de um influenciador digital, buscando compreender tal prática a luz da evolução histórica com o avanço tecnológico, e também compreender os desdobramentos jurídicos que são acarretados diante da exposição infantojuvenil nas mídias sociais em particular no *Instagram*.

Em primeiro lugar, averigou-se o arcabouço jurídico que resguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, oportunizando inferir que por muitos anos as crianças e adolescentes foram preteridas quando as legislações específicas para protege-lás, no entanto após a Constituição de 1988 e a Estatuto da Criança e do Adolescente cenário jurídico modificou-se, propondo assim mais proteção a população infanto juvenil, como por exemplo o “princípio da proteção integral”.

Outrossim, a pesquisa teve como propósito, identificar quais violações de direitos ocorrem diante da exposição das crianças e adolescentes, que compreendem-se desde de danos físicos como psicológicos, pois pode vir a ocorrer crimes virtuais ou não, como a pedofilia que pode ocorrer nos dois âmbitos, assim ficou evidente que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais viola frontamente os direitos das crianças e adolescentes.

Ainda mais, buscou-se correlacionar as violações de direitos das crianças e adolescentes e a exposição na rede social, podendo observar que as violações se iniciam muitas vezes pelos próprios pais e responsáveis através do Oversharenting, pois essa superexposição é que torna

os mesmos ainda mais suscetíveis a serem vitimados em casos de pedofilia, tráfico infantil e de adolescente e cyberbullying. Além disso é incontestável que a legislação atual não possui meios eficazes para mitigar a prática de expor crianças e adolescentes em rede social por meio de influenciador, pois as normas atuais não são específicas quanto a proteção nas mídias sociais, deixando um limbo do que seria exagero ou não quando trata-se do compartilhamento da imagem da população infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizete Pereira; DA ROCHA, Rafaela Pereira. Os desafios do cotidiano de crianças e adolescentes: violências e violações aos seus direitos fundamentais. **Humanidades em Perspectivas**, v. 7, n. 18, p. 18-32, 2023.

ANDRADE, F. de M. ; SANTOS, G. A. M. A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos** , Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141214, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1214. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1214>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BEZERRA, Luiza Karine Oliveira; NOGUEIRA, Marcos Paulo Luz. **Redes sociais, mídias sociais e influenciadores digitais**. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOAVENTURA FILHO, Alexandro Vilela Fontes. **Uma análise de (in)observância dos direitos fundamentais da criança e do adolescente frente à exposição na plataforma digital TikTok**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – Curso de Direito, Juazeiro do Norte, 2023.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

Acesso em: 13 jun. 2025.

BRITTO FELIZOLA, Milena; SANTIAGO LEVINO DA SILVA, Andressa; OLIVEIRA VIEIRA FARIAS, Maria de Fátima. CONEXÕES VIRTUAIS E LIÇÕES REAIS: O SHARENTING E A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO INSTAGRAM. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i1.359. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 13, p. e12013-e12013, 2024.

BURMANN, Larissa; CUSTÓDIO, André Viana. Direitos geracionais: uma análise comparativa entre os princípios fundamentais do direito da criança e do adolescente e o direito da pessoa idosa no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2024.

CANEI, Maria Carolina. **Sharenting**: violações decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais (2023).

DA ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. “Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. 2022. p. 571-602.

DE LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. pág.15. ISBN 9786559770496. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770496/>. Acesso em: 26 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. pág.40. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 26 out. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.9. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

IVO, Thaís de Souza Simões Alves. **Oversharenting: a superexposição e os limites à**

exploração da imagem da criança e do adolescente no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (2022).

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.203. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MELLO, N. C.; SILVA, A. B. DA. Garantia dos princípios constitucionais na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Transições**, v. 2, n. 1, p. 42-69, 7 jul. 2021.

NEJM, Rodrigo. Potencialidades e limites das tecnologias na promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. In: RIBEIRO, JC; FALCÃO, T.; SILVA, T.(org.). **Mídias sociais: saberes e representações.** Salvador: Edufba, p. 249-269, 2012.

OLIVEIRA, Karine Magalhães de; COELHO, Leandro Alves. O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 4028–4045, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12204. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12204>. Acesso em: 13 jun. 2025.

RIBEIRO, B. E. A.; OLIVEIRA FILHO, E. W. de. A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1674. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 13 jun. 2025.

RIZZINI, Irene. A criança e a infância no Brasil: uma história de descaso e de resistência. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/EDUSU, 2002. p. 17-44.

RIBEIRO, Natália. Sharenting: quando os pais expõem demais a vida dos filhos nas redes sociais. BBC News Brasil, [s.l.], 8 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SARMENTO, Manuel Jacinto. A socialização da infância e a (re)construção da criança como sujeito social. In: QVORTRUP, Jens et al. (Orgs.). **Reconceitualizando a infância: uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Artmed, 2003. p. 115-139.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente: novo curso -novos temas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIVAS, Wilma Alves Santos; DE SOUZA, Rodrigo Nascimento Henking. Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais. **Revista de Direito**, v. 14, n. 01, p. 01-31, 2022.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2025.** 3. ed. Rio de

Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626441. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 01 mai.
2025.

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) CICERO MATHEUS GAMA SARAIVA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que este foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇAS E ADOLESCENTE NA REDE SOCIAL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS**.

Informo ainda que o trabalho não possui plágio, segundo programa denominado ANTIPLAGIO, o qual faz análise de coincidência textual, coincidência por paráfrase (estrutura e sinônimos), conformidade com ABNT, verificação de originalidade humana vs geração por IA.

Juazeiro do Norte, 14/06/2025.



Profa. Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
Orientadora